



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600637-95.2018.6.06.0000 – FORTALEZA – CEARÁ

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: João Salmito Filho

Advogados: Mario Marrathma Lopes de Oliveira – OAB: 29699/CE e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO. PROMOÇÃO PESSOAL. COBERTURA PAGA. INTERNET. VEDAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. RESTABELECIMENTO. MULTA. PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte definida para as Eleições 2018, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistente pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator.

2. A moldura fática do aresto *a quo* revela que o agravado – eleito Deputado Estadual pelo Ceará em 2018 – promoveu evento em hotel visando em tese prestar contas de sua atuação como vereador, porém usou frases e hashtags com notória promoção pessoal e grande semelhança com o slogan da campanha.

3. Ademais, houve cobertura paga na internet, circunstância não impugnada no recurso especial, a denotar afronta ao art. 57-C da Lei 9.504/97, segundo o qual “é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”.

4. Havendo promoção pessoal associada ao meio vedado, impõe-se reconhecer a propaganda extemporânea.



5. Agravo regimental provido para restabelecer a multa de R\$ 5.000,00 cominada ao agravado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental para restabelecer a multa de R\$ 5.000,00 cominada ao agravado, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra *decisum* monocrático por meio do qual se proveu o recurso especial do ora agravado – candidato ao cargo de deputado estadual pelo Ceará nas Eleições 2018 – para afastar a multa imposta pelo TRE/CE por prática de propaganda extemporânea (ID 10.995.138).

Nas razões do regimental (ID 11.685.988), alegou-se, em suma, que:

- a. não se aplica ao caso o que decidido no REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, porque se tratou de “proposição levada ao órgão colegiado apenas para delimitar, de forma clara, o entendimento desta Corte Eleitoral em relação à propaganda antecipada veiculada por meio ou por modalidades vedadas pela legislação eleitoral no período próprio da campanha eleitoral (*outdoor*, showmício, etc.)” (fl. 2);
- b. “houve pedido antecipado de voto, em evento ocorrido em luxuoso hotel cinco estrelas da cidade e transmitido por vídeo divulgado por meio da plataforma *YouTube*, no canal conhecido como ‘Programa do Rubão’” (fl. 3);
- c. “[a] mensagem veiculada pelo pré-candidato classifica-se na modalidade de pedido de voto não textual e, por conseguinte, não amparada nas exceções contidas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97” (fl. 5);
- d. o art. 36-A da Lei 9.504/97 “deve ser interpretado como exceção à norma proibitiva e, desse modo, seus incisos devem ser analisados de forma a não possibilitar sua aplicação fora dos limites – já bastante ampliados – impostos pelo legislador, sob pena de esvaziar-se a regra da vedação à propaganda eleitoral antecipada” (fl. 7).

O agravado apresentou contrarrazões (ID 11.685.988).

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, a teor da jurisprudência desta Corte definida para os feitos relativos às Eleições 2018, caracteriza propaganda extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante o período de campanha.

Confira-se o *leading case* acerca da matéria, ressalvado o entendimento deste Relator:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de atos de pré-campanha, por meio de outdoors, importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição de multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

2. **A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores, em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.**

3. **A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.**

4. As circunstâncias fáticas, do caso concreto, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. [...]

(REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019) (sem destaque no original)

Em suma, cabe ao magistrado observar as seguintes diretrizes, as quais, se preenchidas **cumulativamente**, ensejarão o reconhecimento da propaganda antecipada ainda que não exista pedido explícito de votos:

- a. quanto ao **teor da mensagem**, cabe perquirir se há promoção pessoal, a exemplo da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato e da divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo;
- b. quanto ao **meio de divulgação**, impõe-se verificar se a modalidade é ou não vedada durante o período de campanha.

No caso, a partir da moldura fática do aresto *a quo*, verifica-se que o agravado – eleito Deputado Estadual pelo Ceará em 2018 – promoveu evento nas dependências de hotel visando em tese prestar contas de sua atuação parlamentar como vereador, tendo, contudo, usado frases e hashtags com notória promoção pessoal e grande semelhança com o slogan da campanha. Confira-se trecho de um dos votos proferidos no TRE /CE (ID 496.447):



Pois bem. Analisando atentamente os autos, verifico patente viés eleitoral no evento realizado pelo representado – constando na propaganda, a meu ver, pedido implícito ou subliminar de voto – uma vez que **o recorrente não se limitou a prestar contas de suas atividades como parlamentar**, como menciona em suas razões recursais, **mas também a propagar para os eleitores sua imagem e seu slogan de campanha**, criando uma familiaridade com os habitantes do município com o intuito de obter uma nítida vantagem na disputa eleitoral.

Isto porque **o slogan utilizado no evento guarda nítida similaridade com o slogan da sua campanha eleitoral**, senão vejamos:

- a entrevista concedida pelo Recorrente ao “Programa do Rubão” foi realizada em um cenário, cujo painel de fundo continha o slogan “Salmito – fazendo diferente”, com o nome Salmito em amarelo escrito em uma plataforma vermelha imitando uma marca de pincel. Destaco que, é fato público e notório, que o slogan utilizado em sua campanha eleitoral é o mesmo, diferenciando-se apenas no que diz respeito aos dizeres abaixo do nome (“Deputado Estadual”);

- o Slogan “Fazendo a Diferença” continuou a ser utilizado em sua campanha, conforme se depreende das suas páginas pessoais (Instagram, por exemplo), as quais mencionam por diversas vezes: #fazendodiferente; e

- no evento publicitário contém imagens de diversas pessoas segurando placas com as seguintes frases: “somos todos Salmito”, “#Fazendo Diferente”, “#Tô com Salmito”, “Essa vai para Instagram”, “Essa vai pro Facebook” e “Juntos Fazendo Diferente”.

(sem destaques no original)

Ademais, consta do acórdão que houve cobertura paga do evento pela internet (circunstância não impugnada no recurso especial), em afronta ao art. 57-C da Lei 9.504/97, segundo o qual “**é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”. Veja-se:

Primeiro acórdão (ID 496.446)

Presumindo-se paga a cobertura do evento na internet, o representado teria utilizado forma proscribita durante o período de campanha, situação que também caracteriza propaganda antecipada, nos termos do julgado acima referenciado, item 3, já que a única modalidade de propaganda paga na internet é o impulsionamento eletrônico, conforme art. 57-C, da Lei 9.504/1997.

Segundo acórdão (ID 496.462):

A decisão vergastada enfatizou que permanecendo o recorrente silente quanto aos valores gastos com o evento, não havia como mensurar tais despesas com base em elementos concretos, mas sim em valores empíricos, pois é de conhecimento público e notório que o Hotel Marina Park, onde ocorrera o evento 18ª Plenária, é um dos mais caros e luxuosos hotéis de Fortaleza, cujas despesas com aluguel são sabidamente altíssimas, além da cobertura por canal do Youtube, o que levou essa Corte Eleitoral a deduzir, sem margem a dúvida, que o pré-candidato João Salmito Filho realizara gastos pessoais extraordinários para os padrões locais

Desse modo, conjugando-se os fatores de promoção pessoal e de meio vedado, impõe-se reconhecer a propaganda antecipada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para restabelecer a multa de R\$ 5.000,00 cominada ao agravado.



É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600637-95.2018.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: João Salmito Filho (Advogados: Mario Marrathma Lopes de Oliveira – OAB: 29699/CE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para restabelecer a multa de R\$ 5.000,00 cominada ao agravado, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.10.2019.

